



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(URGENTE)

PROCESSO Nº: RE 1276977 (TEMA 1.102)

[REDACTED], devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 21, III do Regimento Interno do STF e nas fortes balizas do direito constitucional processual pátrio adiante esposadas, suscitar

QUESTÃO DE ORDEM

considerando a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos na ADI nº 2.111, bem como o pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli, circunstâncias que podem ensejar eventual modulação de efeitos, o que repercutirá diretamente na eficácia da decisão proferida nesta repercussão geral.

1. DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO NA ADI Nº 2.111 – PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Em 25 de novembro 2025, concluiu-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS no Tema 1.102 da repercussão geral, ocasião em que se formou maioria para a fixação da seguinte tese:

Ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para:

- a)** cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102;
- b)** fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral:

“1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra



definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.

2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: **a)** a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; **b)** excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados”; e **c)** revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102.

Embora tenha se formado maioria no julgamento dos Embargos de Declaração do Tema 1.102 da repercussão geral, o cenário processual ainda não permite o retorno imediato dos processos ao trâmite ordinário.

A razão é simples e incontornável, o julgamento da ADI nº 2.111, que deu origem à mudança de entendimento e fundamenta a nova tese do Tema 1.102, ainda não foi concluído.

O pedido de vista apresentado pelo Ministro Dias Toffoli suspendeu o julgamento dos Embargos de Declaração ali opostos, *justamente na parte que discute a modulação dos efeitos, ponto decisivo para a definição da segurança jurídica dos segurados que ajuizaram ações até 21/03/2024*. Vejamos o painel:

Não conheço dos quartos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Considerando também que a questão já foi exaustivamente deliberada por este Tribunal, determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos.

Relator(a): MIN. NUNES MARQUES
Órgão Julgador: Plenário
Lista: 746-2025
Processo: ADI 2111 ED-ED-ED-ED
Data início: 14/11/2025
Data prevista fim: 25/11/2025

Relator(a)

MIN. NUNES MARQUES

Relatório Voto

Acompanho o(a) Relator(a)

MIN. CÁRMEN LÚCIA
MIN. ALEXANDRE DE MORAES
MIN. CRISTIANO ZANIN

Pedido de Vista

MIN. DIAS TOFFOLI

Trata-se de situação que impede qualquer interpretação de que a questão esteja definitivamente resolvida. Pelo contrário, ***o resultado da ADI nº 2.111 condiciona diretamente a coerência e a eficácia da tese da repercussão geral.***



Permitir que processos sejam julgados antes da conclusão da **ação matriz**:

- viola o dever de estabilidade jurisprudencial previsto no art. 926 do CPC;
- cria risco objetivo de decisões contraditórias;
- gera insegurança jurídica a milhares de segurados;
- compromete a previsibilidade do sistema de precedentes;
- produz confusão processual entre o controle concentrado e o difuso.

A prudência institucional e a lógica do sistema constitucional impõem a necessidade de aguardar o encerramento da ADI nº 2.111 antes de liberar a tramitação dos feitos vinculados ao Tema 1.102.

A própria controvérsia discutida nos Embargos de Declaração da CNTM reforça essa necessidade, pois envolve pedido de modulação *ex nunc* para resguardar os segurados que ajuizaram ações até 21/03/2024. *O eventual acolhimento desse pedido influenciará, de forma direta, o modo como a tese do Tema 1.102 deve ser aplicada nos processos individuais.*

Diante desse cenário, causa preocupação a movimentação de alguns órgãos julgadores no sentido de dar imediato prosseguimento aos feitos sobrestados, como se a controvérsia estivesse definitivamente solucionada.

Essa movimentação precipitada intensifica o cenário de incerteza instalado entre os dois julgamentos, pois, embora haja maioria formada no Tema 1.102, ainda não está definida a delimitação temporal dos efeitos da decisão na ADI 2.111 — ação que serve de base para a própria revisão da tese de repercussão geral.

Não é juridicamente razoável — tampouco seguro — permitir que processos retornem ao trâmite ordinário quando não se sabe qual será a modulação definitiva, nem se haverá definição protetiva para as ações ajuizadas até 21/03/2024.

A prudência exige aguardar o término do julgamento em ambos os processos, evitando prejuízos irreversíveis, decisões contraditórias e quebra de confiança no sistema judicial.



2. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA ADI Nº 2.111

A suspensão dos processos sobrestados pelo **Tema 1.102** deve **ser mantida** até a conclusão dos Embargos de Declaração na **ADI nº 2.111** e o trânsito em julgado da repercussão geral. Caso contrário, corre-se o risco de:

- aplicação retroativa de tese ainda pendente de modulação;
- tratamento desigual entre segurados em idêntica situação;
- **decisões judiciais inconciliáveis com o resultado da ADI;**
- **prejuízos irreversíveis a segurados que confiaram na jurisprudência pacífica até 21/03/2024.**

O **princípio da segurança jurídica**, aliado ao dever institucional de coerência entre o controle concentrado e o sistema de precedentes qualificados, exige que o STF resguarde a uniformidade e previsibilidade das decisões, preservando o sobrestamento até a definição final da ADI nº 2.111.

Diante disso, a fim de resguardar a segurança jurídica dos processos ajuizados até 21/03/2024 e evitar o perecimento de direitos, sendo acolhido o pedido formulado nos referidos Embargos de Declaração, **requer-se o recebimento e acolhimento da presente questão de ordem, para que seja mantida a suspensão dos processos sobrestados pelo Tema 1.102 até o trânsito em julgado da ADI 2.111 e desta repercussão geral.**

3. DOS REQUERIMENTOS

Requer-se ao Eminentíssimo Ministro Relator que, monocraticamente, determine a manutenção do sobrestamento dos processos relacionados ao Tema 1102.

Caso entenda que a decisão não seria possível no formato monocrático, com fundamento no art. 21, III, do Regimento Interno do STF, requer que submeta a presente questão de ordem ao Plenário, a fim de que o Tribunal possa deliberar, de forma colegiada acerca da manutenção do sobrestamento dos processos que versam sobre o Tema 1.102 (RE 1.276.977) até o trânsito em



KRAVCHYCHYN
ADVOCACIA E CONSULTORIA OAB/SC 1.348

julgado da ADI 2.111 e desta repercussão geral, tendo em vista que eventual acolhimento da modulação de efeitos *ex nunc* requerida pela CNTM produzirá impactos jurídicos e financeiros relevantes em todos os processos ajuizados até 21/03/2024.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2025.

GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB/SC 18.200

MARCELLA MOREIRA BARBOSA HUNAS
OAB/SC 60.805

NOA PIATÃ BASSFELD GNATA
OAB/PR 54.979

----- WWW.KRAV.COM.BR -----

RUA VIDAL RAMOS, 31 | ED. JOSÉ DAUX, 6º ANDAR. CENTRO | CEP: 88010-320 | FLORIANÓPOLIS | SC

FONE: (48) 3224.9988 | WHATSAPP: (48) 99154.6446 | EMAIL: ESCRITORIO@KRAV.COM.BR